



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413444

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2113948-12.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SAFRA S/A, são agravados MILENIO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, ELIANE SALUSTIANO SOUZA PUCU e SILVERIO DE ALMEIDA PUCU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2113948-12.2025.8.26.0000

N.º de 1ª instância: 1126686-55.2016.8.26.0100

Comarca: São Paulo (16ª Vara Cível do Foro Central)

Agravante: BANCO SAFRA S/A

Agravado: MILÊNIO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. E OUTROS

Juiz(a): FELIPE POYARES MIRANDA

Voto n.º 4.190

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - PESQUISA VIA SERP-JUD - Indeferido o pedido de pesquisa - Desacerto da decisão agravada - Pesquisas realizadas nos autos que retornaram negativas - Execução que se realiza no interesse do credor - Ação executiva ajuizada em 2016, sem satisfação integral do crédito - Ferramenta instituída pela Lei nº. 14.382/22 e regulamentada no Provimento CNJ nº. 149/23 - Possibilidade de deferimento - Precedentes - Recurso provido.

Dá-se provimento ao recurso.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco Safra S/A contra a r. decisão copiada a fls. 28/30, que rejeitou os embargos opostos contra a r. decisão copiada a fls. 23/24, extraída da execução de título extrajudicial movida em face de Milênio Assessoria Empresarial Ltda., Eliane Salustiano Souza Pucu e Silverio de Almeida Pucu, a qual indeferiu o pedido de consulta ao Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP-JUD).

Afirma a agravante, em síntese, que o SERP-JUD foi implementado pela Lei nº. 14.382/2022 e tem como objetivo a centralização das informações sobre bens imóveis e outros registros públicos, facilitando seu acesso por meio de um sistema único e integrado, garantindo maior eficiência e celeridade na obtenção de dados para execuções judiciais, principalmente nos casos em que há maior dificuldade na identificação de patrimônio passível de constrição. Sustenta que a execução está em curso desde 2016 sem a efetiva satisfação do crédito, destacando que, de acordo com o artigo 789 do CPC, todo o patrimônio do devedor responderá por suas obrigações, assim como, nos termos do artigo 797 do mesmo diploma, a

execução se move exclusivamente no interesse do credor. Ressalta que a jurisprudência reconhece a importância e necessidade da utilização do SERP-JUD como meio de localização de bens do devedor.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 31/32).

Desnecessária a intimação da parte contrária, pois apesar de citada, não constituiu advogado nos autos em primeira instância.

É o relatório.

2. O recurso merece provimento.

Trata-se de ação de execução amparada em cédula de crédito bancário, buscando o pagamento de R\$469.359,17, atualizados para outubro de 2023 (planilha de fls. 1.578 dos autos principais).

A pesquisa via SERP-JUD foi indeferida, nos seguintes termos:

“Indefiro o requerimento de consulta ao Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP-JUD). Isso porque as informações constantes de registros públicos podem ser facilmente obtidos pela parte, dispensada a intervenção do Poder Judiciário, por não serem sigilosos.

Com efeito, segundo constou, o objetivo do exequente com a realização da pesquisa é a identificação de bens penhoráveis, donde se lê imóveis. Há, contudo, o Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI) acessível ao público, por meio eletrônico.

Por ser assim, é injustificável o deferimento da pesquisa, cabendo à parte diligenciar diretamente para a obtenção a informação, pois a intervenção do Judiciário só se justifica quando os objetivos das buscas não são acessíveis ao cidadão.”

Respeitado o entendimento do D. Magistrado de primeiro grau, a r. decisão merece reforma.

Como sabido, o Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI) foi instituído pela Corregedoria Nacional de Justiça pelo Provimento nº. 47/2015, tendo como princípio a utilização das Tecnologias de Informação e Comunicação TICs para desmaterializar procedimentos registrais internos das serventias, bem como promover a interação com o Poder Judiciário, órgãos da Administração Pública, empresas e cidadãos na protocolização eletrônica de títulos e no acesso às certidões e informações registrais, com o fim de aprimorar a qualidade e a eficiência

do serviço público prestado sob delegação pública e diminuir a burocratização dos processos e facilitar o acesso do cliente aos pedidos de certidão de matrícula de imóveis.

Por oportuno, destaca-se a explanação do Conselho Nacional de Justiça(CNJ)(<https://www.cnj.jus.br/corregedoria/cnj/extrajudicial/agenteregulador-do-onr/>) sobre a distinção entre ONR e SREI: *“O Operador Nacional do Serviço Eletrônico de Imóveis, denominado ONR, foi criado pela Lei Federal 13.465/2017 e tem por finalidade implementar e operar o SREI Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis no país. Portanto o ONR serve tão somente para operar o sistema SREI”*.

Assim, quando a providência puder ser realizada pela própria parte, não há necessidade de intervenção do Judiciário, o que ocorre em relação ao Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI), como destacado pelo juízo, ferramenta acessível aos usuários externos seja pela ARISP ou pelos Registradores, plataformas de suporte a este sistema, não havendo obstáculo à realização de consulta direta por qualquer pessoa, não se tratando de informações sigilosas.

Já o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP) foi criado pela Lei nº. 14.382/2022, permitindo acesso unificado aos serviços de registros públicos em âmbito nacional (Registro Civil, Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos e Registro de Pessoas Jurídicas), ou seja, trata-se de pesquisa muito mais abrangente do que a SREI.

A utilização do sistema SERP tem amparo no art. 207 do Provimento nº. 149/2023 do CNJ e foi devidamente implementada neste Tribunal de Justiça em abril de 2024.

Desta feita, considerando que a execução se arrasta desde 2016 e ainda não teve desfecho final, sem satisfação integral do débito, cabível a utilização do sistema SERP-JUD visando à localização de bens dos devedores.

Ademais, é sabido que a execução deve ser orientada de modo à satisfação dos interesses do credor (artigo 797 do CPC), devendo ser deferida a medida requerida, inclusive como forma de assegurar os princípios da efetividade da jurisdição e duração razoável do processo.

Nesse sentido tem sido o entendimento desta C. Câmara e deste E. Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pesquisa SERP-JUD. Admissibilidade. Informações que só poderão ser obtidas mediante intervenção do Poder Judiciário. Impossibilidade de obtenção direta pela parte interessada. Decisão reformada. Agravo provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2046332-20.2025.8.26.0000; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/04/2025; Data de Registro: 14/04/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PESQUISA DE BENS PELO SISTEMA ELETRÔNICO DOS REGISTROS PÚBLICOS (SERP-JUD). Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de pesquisa de bens via SERP-JUD. Reclamo da empresa exequente, ora agravante, que merece acolhimento. O SERP-JUD foi instituído pela Lei 14.382/22, a qual permite a utilização do sistema para consulta à indisponibilidade de bens decretada pelo Judiciário ou por entidades públicas. Ademais, o Comunicado CG 60/2025 também possibilita o uso do SERP-JUD para a pesquisa nacional de bens. Execução que se procede no interesse do credor. Decisão reformada. Precedentes. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2111523-12.2025.8.26.0000; Relator (a): Emílio Migliano Neto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 22/04/2025; Data de Registro: 22/04/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de Sentença – Decisão que indeferiu a pesquisa de bens pelo sistema SERP-JUD – Inconformismo – Acolhimento – Ferramenta instituída pela Lei nº 14.382/2022 e regulamentada pelo Provimento nº 149/2023 do CNJ - Ferramenta útil para a localização de bens, assegurando a efetividade das execuções - Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2025597-63.2025.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/04/2025; Data de Registro: 02/04/2025)

Enfim, a r. decisão agravada merece reforma para que seja deferida a pesquisa via SERP-JUD, mediante o recolhimento de eventuais taxas.

3. Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

SIDNEY BRAGA
Relator